SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2449610 - GO (2023/0312366-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | JOSE MEDEIROS DE SALES |
| ADVOGADO | : | GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR - DF019305 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA E CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. AGRAVO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, alínea "a", do RISTJ. O agravante foi condenado em primeiro grau à pena de 1 ano e 5 meses de detenção e 17 dias de prisão simples, em regime inicial aberto, pela prática do crime de ameaça (art. 147 do Código Penal) e da contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941), em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.
2. O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo agravante e aos embargos de declaração. No recurso especial, o recorrente alegou negativa de vigência aos arts. 147 do Código Penal, 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 e 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, pleiteando absolvição por insuficiência de provas.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta novos argumentos capazes de alterar a decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar as teses jurídicas do recurso especial.
5. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a análise das questões suscitadas implicaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
6. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos contidos nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes de violência doméstica.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

**Documento eletrônico VDA47336942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:44:17**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2025. Código de Controle do Documento: ab1e3a86-f4c6-4096-b2d9-5e89acb110ec**

7. Agravo desprovido.
*Tese de julgamento:* "1. O agravo regimental deve apresentar novos argumentos para alterar decisão anterior, sob pena de ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. A análise de questões que impliquem revolvimento fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A palavra da vítima, em harmonia com outros elementos, é suficiente para fundamentar condenação em crimes de violência doméstica".

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, art. 147; Decreto-Lei nº 3.688/1941, art. 21; Código de Processo Penal, art. 386, incisos III e VII.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016; STJ, AgRg no AREsp: 2234300 SP 2022 /0334376-1, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 23/06/2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA47336942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:44:17**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2025. Código de Controle do Documento: ab1e3a86-f4c6-4096-b2d9-5e89acb110ec**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2449610 - GO (2023/0312366-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | JOSE MEDEIROS DE SALES |
| ADVOGADO | : | GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR - DF019305 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA E CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. AGRAVO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, alínea "a", do RISTJ. O agravante foi condenado em primeiro grau à pena de 1 ano e 5 meses de detenção e 17 dias de prisão simples, em regime inicial aberto, pela prática do crime de ameaça (art. 147 do Código Penal) e da contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941), em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo agravante e aos embargos de declaração. No recurso especial, o recorrente alegou negativa de vigência aos arts. 147 do Código Penal, 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 e 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, pleiteando absolvição por insuficiência de provas.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta novos argumentos capazes de alterar a decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47336950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:44:17
Código de Controle do Documento: 2796823d-0d85-45c6-8096-d505576c4247

4. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar as teses jurídicas do recurso especial.

5. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a análise das questões suscitadas implicaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos contidos nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes de violência doméstica.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. O agravo regimental deve apresentar novos argumentos para alterar decisão anterior, sob pena de ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. A análise de questões que impliquem revolvimento fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A palavra da vítima, em harmonia com outros elementos, é suficiente para fundamentar condenação em crimes de violência doméstica".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, art. 147; Decreto-Lei nº 3.688/1941, art. 21; Código de Processo Penal, art. 386, incisos III e VII.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016; STJ, AgRg no AREsp: 2234300 SP 2022 /0334376-1, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 23/06/2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE MEDEIROS DE SALES contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, alínea "*a*", do RISTJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de detenção e 17 (dezessete) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal (crime de ameaça) e da contravenção penal descrita no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (contravenção penal de vias de fato), em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. (fls. 164-173).

**Documento eletrônico VDA47336950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:44:17**
**Código de Controle do Documento: 2796823d-0d85-45c6-8096-d505576c4247**

Em segunda instância, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo agravante (fls. 234-242).

Opostos os Embargos de Declaração pela defesa, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento aos aclaratórios (fls. 278-285).

No recurso especial (fls. 291-304), interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, o recorrente alegou a negou vigência aos arts. 147, caput do Código Penal, art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 e 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, pois deveria ser absolvido ante a insuficiência de provas da materialidade delitiva.

Pleiteou, portanto, o conhecimento e provimento do recurso especial nos seguintes termos:

> "(...) Ex positis, sendo inconteste o direito do RECORRENTE e tendo sido negada vigência à lei federal em comento, Requer que se digne Vossa Excelência em admitir, conhecer e dar provimento ao presente recurso para:
>
> 1º) Intimar o Recorrido para, querendo, contra -arrazoar aos termos do presente recurso;
>
> 2°) reformar, cassar e/ou modificar os efeitos da r. decisão no sentido reformar a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração e Apelação Criminal do Recorrente, no sentido de ABSOLVER o acusado por insuficiências de provas de provas, uma vez que não foram observados a Lei federal do art. 386, inciso III e VII, Código de Processo Penal."

Apresentadas as contrarrazões do recurso especial (fls. 330-336), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial, na incidência da Súmula 7/STJ, pois a análise das questões suscitadas implicaria revolvimento fático-probatório (fls. 350-352).

Nas razões do agravo em recurso especial, postula-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessá rios à sua admissão (fls. 380-399).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo conhecimento do agravo, para não conhecer do recurso especial (fls. 422-430).

Decisão conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 433-439).

No agravo regimental (fls. 443-457), a Defesa reitera os argumentos expostos no recurso especial, aduzindo que o presente recurso merece provimento no sentido de absolver o recorrente, ante a insuficiência de provas.

**Documento eletrônico VDA47336950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:44:17**
**Código de Controle do Documento: 2796823d-0d85-45c6-8096-d505576c4247**

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

**É o relatório.**

## VOTO

O agravo não reúne condições de prosperar.

Tal como relatado, o agravante requer, em suma, a reconsideração da decisão agravada, para reformá-la, ante a ausência de provas aptas a amparar o desfecho condenatório do processo.

Contudo, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas neste recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 433-439. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com a decisão ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria.

Para delimitar a controvérsia, trago à colação os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem sobre o tema:

> "(...) A materialidade e a autoria do crime em apuração restaram devidamente comprovadas por meio do auto de prisão em flagrante (movimentação 3 – fls. 6/12), bem como pelas declarações da vítima tanto na fase policial, quanto em juízo.
>
> Nesse sentido, colaciona-se o depoimento prestado, em juízo, pela vítima Liliane Conceição Vieira: "(…) Que ainda é companheira de José; que estão juntos há três anos; que tem uma filha; que confirma o depoimento prestado na delegacia; que não lembra direto do que ocorreu; que José chegou embriagado e a acusou de traição; que José lhe deu um tapa e um murro; que José lhe ameaçou; que José saiu de casa depois das agressões; que foi a única agressão; que José lhe ameaçou de morte; que José lhe disse para sair de casa; que José lhe deu um murro na cabeça e um tapa; que reataram o relacionamento uma semana depois dos fatos; que não requereu medidas protetivas; que José saiu de casa levando um facão; que José não voltou a lhe agredir; que José não usa álcool com frequência (…)". (movimentação 24) - grifei.
>
> Necessário ressaltar, ademais, que as declarações prestadas pela vítima em juízo foram coerentes e harmônicas com seu depoimento prestado na instância investigativa.
>
> No mesmo sentido, a testemunha Walisson Martins do Nascimento, policial militar que participou da prisão em flagrante do

**Documento eletrônico VDA47336950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:44:17**
**Código de Controle do Documento: 2796823d-0d85-45c6-8096-d505576c4247**

acusado, ao ser ouvido perante a autoridade policial declarou que, no dia dos fatos, foi acionado para atender a uma ocorrência de violência doméstica e, ao chegar ao local, a ofendida relatou que o recorrente estava proferindo xingamentos em seu desfavor, bem como a ameaçando. Declarou, ainda, que presenciou José dizendo para Liliane sair de casa, pois ele não aceitaria vagabunda (movimentação 3, fl. 6/7).

Em seu depoimento prestado em Juízo, afirmou se recordar parcialmente dos fatos narrados na denúncia, asseverando que após serem acionados, compareceram ao local e levaram as partes até a delegacia, para as providências cabíveis. Quanto ao contexto em que ocorreram os ilícitos, não se lembrou ao certo em virtude do transcurso de dilatado lapso temporal (dois anos), todavia, ao ser lido o seu depoimento prestado na fase inquisitorial, o ratificou na íntegra (movimentação 24).

Por derradeiro, o próprio acusado, em juízo, declarou que, a despeito de não se lembrar de ter cometido os crimes, pois havia ingerido grande quantidade de bebida alcoólica, a agressão pode ter ocorrido (movimentação 24).

Nesse contexto, a solução que se apresenta como mais fidedigna às provas produzidas nos autos é a manutenção da condenação do recorrente pela prática do crime de ameaça e da contravenção penal de vias de fato com prevalência das relações domésticas, não havendo falar em absolvição por insuficiência probatória, porquanto autoria e materialidade restaram suficientemente comprovadas.

Frisa-se que, nos crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar, a palavra da vítima pode fundamentar a sentença penal condenatória se estiver em harmonia com os demais elementos de convicção colhidos durante a instrução criminal, como ocorre na hipótese.

Não outro é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ÂMBITO FAMILIAR. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE DO DOLO. 1. Se evidenciado que a vítima se sentiu intimidada pelas palavras (ameaças) do acusado, restando nítida a presença do elemento subjetivo necessário à consumação do delito, o que provocou nela o desejo de solicitar medidas protetivas de urgência, não procede o pedido de absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta. O ânimo alterado por suposta discussão não afasta a responsabilidade pelos atos praticados, tampouco retira o dolo do agente (teoria da actio libera in causa). APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA." (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0069077- 66.2019.8.09.0176, Rel. Des(a). Adegmar José Ferreira, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/09/2022, DJe de 06/09/2022) –.

Demais disso, respeitante ao crime de ameaça, extrai-se dos depoimentos que a conduta do recorrente causou temor à vítima, a ponto de ela ir à delegacia representá-lo criminalmente. Restou demonstrado, pois, o dolo específico de intimidar, suficiente a caracterizar o tipo penal de ameaça. Ainda, sabe-se que um momento de descontrole emocional ou o estado de embriaguez voluntária

**Documento eletrônico VDA47336950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:44:17**
**Código de Controle do Documento: 2796823d-0d85-45c6-8096-d505576c4247**

/preordenada não justifica a empreitada criminosa, notadamente pelo fato de que o estado de ira, paixão ou forte emoção precede ou é concomitante à prática do delito, não afastando a tipicidade da conduta.

Ressalta-se, ainda, que a contravenção penal de vias de fato caracteriza-se pela prática de violência física contra a vítima, a qual não deixa vestígios, inexistindo danos corporais, como é o caso dos autos."

Dos excertos acima colacionados, depreende-se que o Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões pelas quais reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para fundamentar o decreto condenatório, especialmente embasado na prova testemunhal produzida sob contraditório

Afora isso, a pretendida alteração da conclusão do acórdão impugnado sobre a existência de provas suficientes, bem como sobre o dolo específico da recorrente, demandaria revolvimento do conjunto fático e probatório, providência incompatível com o recurso especial, que não admite dilação probatória.

Assim, reafirmo que a pretensão defensiva esbarra no óbice da Súmula 7, do STJ.

E, no que se refere ao óbice da Súmula n. 7/STJ, deveria a parte agravante ter demonstrado a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão recorrido, o que não ocorreu, no caso, tendo em vista que a Defesa limitou-se a aduzir, genericamente, que a análise do pleito defensivo prescindiria de reexame das provas e repisar as teses jurídicas do recurso especial, sem indicar as premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem para solucionar a controvérsia.

Sobre o tema, é entendimento desta Corte Superior que, "inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de revaloração da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. **O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível**" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016, grifei).

Além dos precedentes anteriormente citados, trago mais este:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, AMEAÇA E DANO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.** OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM NO CRIME DE DANO MAJORADO. DELITOS AUTÔNOMOS. INEXISTÊNCIA.

I - **É pacífico, na jurisprudência desta Corte, que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos contidos nos autos, possui relevante valor em termos de provas, sobretudo no tocante aos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher**.

**Documento eletrônico VDA47336950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:44:17**
**Código de Controle do Documento: 2796823d-0d85-45c6-8096-d505576c4247**

> II - In casu, ressaltou o Tribunal local que ambos os crimes - violência doméstica e ameaça - foram devidamente comprovados pelas declarações da vítima e das testemunhas, além da prova pericial, destacando-se, em relação à alegação de legítima defesa, que "não há qualquer indício de que a vítima tenha dado início às agressões; muito pelo contrário, aliás, eis que a investida partiu do acusado, daí porque totalmente descabida a alegação de legítima defesa".
>
> III - Concluiu, outrossim, que "também restou demonstrado que o réu ameaçou a ofendida Priscila, dizendo que iria matá-la após a polícia ir embora, causando-lhe efetivo temor", acrescendo que "a ameaça foi presenciada pelo policial ouvido em juízo, o qual confirmou em seu depoimento que escutou os dizeres pelo réu", **configurando-se inviável, nesta via, retificar o respectivo desfecho, em razão do necessário revolvimento probatório, aqui vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.**
>
> IV - Quanto ao crime de dano, não há falar-se em bis in idem, pois a qualificadora do inciso I do parágrafo único do art. 163 (CP), referente ao emprego de violência e/ou grave ameaça, diz respeito ao delito de dano, o qual foi praticado em concurso material com os crimes de lesão corporal leve e ameaça, sendo, portanto, delitos autônomos. Precedentes.
>
> V - Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no AREsp 2.234.300 SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato Desembargador Convocado do TJDFT, Data de Julgamento: 20/06/2023, Sexta Turma, DJe 23/06/2023, grifei).

Em sendo assim, não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem, de vez que tal entendimento está em conformidade com a posição sedimentada nesta Corte Superior.

Desse modo, dado que não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ilustrativamente:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I - **O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.**

**Documento eletrônico VDA47336950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:44:17**
**Código de Controle do Documento: 2796823d-0d85-45c6-8096-d505576c4247**

II - **No caso, o agravante não impugnou de forma adequada e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, pois ser limitou a reiterar a tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial** no sentido de que a aplicação da causa especial de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado não teria sido idônea, vez que quantidade que extrapola a gravidade ínsita ao tipo penal a justificar a aplicação do redutor legal não patamar mínimo de um sexto apenas".

III - Não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente modulada a aplicação da minorante pelo Tribunal de origem, tendo em vista a utilização da quantidade de droga, circunstâncias do caso concreto, para amparar a conclusão a que se chegou na origem sobre a modulação do redutor.

Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp 2.100.067/SP, de minha relatoria, Data de Julgamento: 06/08/2024, Quinta Turma, DJe 13/08/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA47336950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:44:17**
**Código de Controle do Documento: 2796823d-0d85-45c6-8096-d505576c4247**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0312366-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.449.610 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00657835420198090160 6578354 657835420198090160

EM MESA JULGADO: 06/05/2025

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOSE MEDEIROS DE SALES |
| ADVOGADO | : | GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR - DF019305 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOSE MEDEIROS DE SALES |
| ADVOGADO | : | GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR - DF019305 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.



**Documento eletrônico VDA47302808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/05/2025 00:52:06**
**Código de Controle do Documento: 6C89826E-C558-4966-8335-DE2AEE4C8CDA**